

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 395, DE 2015

Dispõe sobre o tratamento e acompanhamento de mulheres acima de quarenta anos de idade portadoras de artrite e artrose.

Autor: Deputado LELO COIMBRA

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

A proposta que ora analisamos determina que a rede pública de saúde preste atendimento e acompanhamento regular a todas as mulheres portadores de artrite e artrose que tenham mais de quarenta anos.

A Justificação chama a atenção para o aumento da ocorrência de artrose com a idade, chegando a atingir 85% das pessoas com mais de 75 anos. Considera a artrose como uma das doenças mais frequentes na espécie humana.

Não foram apresentadas emendas em nossa Comissão. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinará o projeto.

II – VOTO DO RELATOR

A artrose ou osteoartrite, tratada pelo projeto, é um resultado do desgaste gradual de articulações que se desenvolve ao longo da vida dos indivíduos. É importante assinalar que os homens também sofrem o mesmo processo degenerativo, que é crônico e muitas vezes assintomático. As mulheres apresentam acentuação após a menopausa. Os sintomas principais são a dor ou a rigidez. Crepitação, edema ou deformidades podem acometer a articulação. Fatores como obesidade, antecedentes familiares, hipotireoidismo,

diabetes ou deformidades ósseas podem contribuir para o aparecimento precoce da degeneração. Medidas como fisioterapia, fortalecimento muscular, mudança de hábitos como perda de peso ou realização de atividade física são as mais comumente adotadas para lidar com esses pacientes. A medicação preconizada visa preponderantemente ao alívio da dor.

Diferente da artrose, a artrite, também referida no projeto, é uma patologia aguda com características inflamatórias e pode ser curada. A mais frequente é a artrite reumatoide, mais comum entre mulheres, mas que acomete também a população masculina. Ocorrem manifestações de artrite em quadros de psoríase,gota, lúpus, como reação a traumatismos ou a infecções, como a febre reumática. O último quadro se desenvolve principalmente entre crianças. São centenas as causas conhecidas de artrite e é imprescindível a terapia medicamentosa.

Enfim, as artrites e artroses demandam intervenção de várias naturezas e devem ser cuidadas pelo Sistema Único de Saúde, qualquer que seja o sexo, a etiologia ou faixa etária do doente. Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A noção do direito ao atendimento universal e igualitário implica que todas as pessoas, sem distinções, devem ser atendidas em todas as suas demandas no campo da saúde, seja para ações preventivas quanto curativas ou reabilitadoras. A Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, aprofunda esse dispositivo,

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no [art. 198 da Constituição Federal](#), obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

.....

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

Os fundamentos legais dos serviços de saúde integrantes da rede do Sistema Único de Saúde descritos acima, determinam condutas diametralmente opostas ao que sugere o projeto que analisamos.

Não há que se estabelecer sexo, faixa etária ou tipo de doença. Todas as pessoas, independente de qualquer especificação, são detentoras do direito constitucional de assistência às questões atinentes à sua saúde.

Assim, entendemos que o projeto restringe direitos e vai de encontro à legislação estruturante do SUS. Cumpre aduzir que não há sentido em se propor uma lei para cada tipo de patologia existente, para cada gênero ou faixa etária, nem para cada exame ou tratamento. Esse panorama transformaria o arcabouço jurídico em um caos sem limite.

A garantia constitucional ampla do direito à saúde torna equivocada a apresentação de qualquer iniciativa tendente à particularização. Assim, manifestamos o voto pela rejeição do Projeto de Lei 395, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator